

A. I. N° - 149269.0006/10-4
AUTUADO - CAMINHO CERTO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.
AUTUANTE - LELITA VIEIRA TIGRE DA SILVA
ORIGEM - INFRAZ ATACADO
INTERNET 01.07.2011

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF N° 0166-05/11

EMENTA: ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. MERCADORIA ISENTA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. É vedada a utilização de crédito fiscal relativo à aquisição de mercadorias beneficiada com isenção. A auditora acatou as reclamações defensivas, reduzindo a exigência fiscal. O autuado quitou o valor remanescente através Certificado de Crédito Fiscal. Infração subsistente em parte. 2. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS. A diferença das quantidades de saídas de mercadorias apurada mediante levantamento quantitativo de estoques constitui comprovação suficiente da realização de operações sem emissão da documentação fiscal exigível. Infração reconhecida. Auto de Infração PROCEDENTE EM PARTE. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 30/09/2010, exige o valor de R\$ 119.259,63, em razão do cometimento das seguintes infrações:

1. utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a aquisição de mercadorias beneficiadas com isenção de imposto, exercícios 2008 e 2009. Valor R\$ 116.333,04 e multa 60%.
2. Falta de recolhimento do imposto relativo às operações de saída de mercadorias tributadas efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem o respectivo lançamento em sua escrita, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias, no exercício fechado de 2008. Valor R\$ 2.926,59 e multa de 70%.

O contribuinte apresenta impugnação, fls. 212/219, destacando que houve equívoco no lançamento fiscal, elaborando uma nova planilha a fim de reformar a infração 1; diz que detém um termo de acordo do Decreto nº 7799/2000, que permite a redução da base de cálculo. Aponta que a fiscal não considerou o estorno de 7%, nas compras efetuadas dentro da Bahia, desconsiderou proporcionalidades de alguns produtos e estornou o crédito da embalagem da aguardente.

Entende que suas razões têm fundamento nos artigos 140 e 142, RPAF BA; art. 112, CTN, que orienta, na dúvida, sanção mais branda; art. 142, CTN, que trata da responsabilidade ativa pelo lançamento, dos princípios atinentes à administração tributária (razoabilidade, proporcionalidade e verdade material) e que permitirão apreciação de seus argumentos.

Com relação à infração 2, reconhece em sua totalidade nada tendo a se opor.

A Auditora Fiscal presta Informação Fiscal, fl. 368/369, reconhecendo os equívocos cometidos conforme a alegação da defesa e faz novo demonstrativo retificando a exigência que passa para R\$ 74.489,92, em relação à infração 1.

O sujeito passivo pede parcelamento do débito remanescente das infrações 1 e 2, fls. 327/328.

Intimado sobre o indeferimento do parcelamento, (fl. 336), informa o autuado que comprovará a liquidação total débito com a emissão de Certificado de Crédito, fl.338.

Acosta aos autos (fl.380) certificado de crédito, através da Nota Fiscal de nº 780657 transferido de COLUMBIAN CHEMICALS BRASIL LTDA, no valor de R\$ 119.777,06 e parecer exarado no processo 034249/2011-7.

A Secretaria deste CONSEF acosta documentos extraídos do SIGAT, fls. 346/348, informando o pagamento das infrações 1 e 2.

VOTO

O presente Auto de Infração foi lavrado para exigir ICMS referente às infrações relatadas na inicial. O autuado reconhece de pronto a infração 2, apresentando DAE referente ao pagamento, fl. 343 e oferece impugnação para a infração 1.

Após a informação Fiscal, a Auditora Fiscal reconhece a procedência das razões defensivas com relação à primeira infração, admitindo que desconsiderou estorno de 7% nas compras efetuadas dentro do Estado da Bahia, fruto do Termo de Acordo do decreto nº 7.799/00, modificando o valor da exigência de R\$ 116.333,04 para R\$ 74.489,92.

Posteriormente, o contribuinte peticiona informando a quitação integral da infração 1 mediante a exibição de Certificado de Crédito Fiscal, através da Nota Fiscal de nº 780657, transferido de COLUMBIAN CHEMICALS BRASIL LTDA, no valor de R\$ 119.777,06 e parecer exarado no processo 034249/2011-7, pondo fim a lide.

A homologação da quitação de Auto de Infração mediante Certificado de Crédito constitui uma forma de pagamento de débito do imposto, conforme indica o art. 108-A, II, “a”, RICMS/BA, extinguindo o crédito tributário remanescente, após as modificações efetuadas na exigência inicial, conforme os demonstrativos de débitos encartados pela auditora autuante, fls. 370/377.

Diante das provas documentais presentes nos autos, concordo com o demonstrativo retificado apresentado pela Auditora Fiscal, fls.368/369, que reduziu o valor da infração 1 para R\$ 74.489,92.

Posto isso, resta parcialmente caracterizada a exigência da infração 1, no valor de R\$ 74.489,92 e a integralidade da infração 2, no valor de R\$ 2.926,59. A repartição analisará os elementos apresentados visando à homologação dos valores quitados.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do presente Auto de Infração com a homologação dos valores recolhidos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 149269.0006/10-4, lavrado contra **CAMINHO CERTO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$77.416,51**, acrescido das multas de 60% sobre R\$74.489,92 e 70% sobre R\$2.926,59, previstas nos incisos VII, “a” e III, do art. 42, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologados os valores recolhidos.

Esta Junta recorre de ofício da decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a”, item 01 do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/00, com efeitos a partir de 10/10/2000.

Sala das Sessões do CONSEF, 14 de junho de 2011.

FERNANDO ANTONIO BRITO DE ARAÚJO – PRESIDENTE

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO – RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO – JULGADORA